



C0058309A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.227, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a redação do art. 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para determinar o aumento de pena do crime de inserção de dados falsos, objetivando punir de forma mais rigorosa esse tipo de delito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4196/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 313-A do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 6 (dois) a 18 (dezoito) anos, e multa”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é punir de forma mais adequada, com pena mais severa, o crime de inserção de dados falsos. Qualquer crime é condenável, mas quando é praticado por um servidor público, pago para zelar pelo patrimônio de todos, é imperdoável.

Numa época onde a vida das pessoas está totalmente informatizada, inserir dados falsos nos sistemas nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, para obter vantagens ou causar danos a outrem é um crime extremamente perigoso. Com tal procedimento, um servidor mal-intencionado pode fazer surgir milhões de reais na conta de um comparsa, ou atribuir crime praticada por outrem a um inocente.

A corrupção é um grave problema em nosso país, responsável pelo desvio de bilhões de reais anuais, que ao invés de serem aplicados em melhorias das condições de vida da população, gastos com saúde da população, custeio da máquina administrativa e investimentos, vão para o bolso de verdadeiros bandidos.

Para combater o problema, que é epidêmico em nosso país, precisamos de leis mais rígidas e que sejam efetivamente aplicadas. Recentemente, o Ministério Público Federal lançou uma campanha com alguns pontos que julga importantes para atacar a corrupção. É uma iniciativa

muito louvável e neste contexto, apresentamos este Projeto de Lei que busca o mesmo objetivo.

A honestidade não é uma qualidade do ser humano, é uma obrigação. Do servidor público, o que se exige é uma honestidade inabalável, pois este administra a coisa pública, zela pelos interesses da coletividade e muitas vezes é encarregado de evitar que os bens públicos sejam lesados. Caso o servidor adote uma conduta criminosa, deve ser severamente punido. É o que buscamos nesta proposição.

O brasileiro é um povo bom, em sua grande maioria, honesto. Não é possível conceber que, ainda assim, tenhamos índices tão altos de corrupção. A explicação mais provável é que no setor público, há possibilidade de ganhos milionários com a corrupção e uma sensação muito grande de impunidade. Parece uma grande oportunidade para criminosos.

O Brasil tem feito avanços nesta seara. O escândalo do mensalão, com diversos políticos importantes punidos mostrou que algo estava mudando. Algum tempo depois, veio a operação Lava-jato com a condenação de grandes empresários e mais alguns políticos de alto escalão, que mostrou que avanços estão ocorrendo.

Leis mais rígidas, com penas mais severas, certamente são um desincentivo para aqueles que sentem a sedução do crime. A perspectiva de uma longa jornada na cadeia, certamente torna menos atrativa a prática criminosa. A pena mais longa influi em diversos aspectos do processo penal. Prescrições, progressões de regime, benefícios processuais e penais e diversos outros institutos, todos se tornam mais rigorosos quanto maior as penas combinadas.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a moralização do setor público e ainda, zelar pelo patrimônio da nação, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida que atendendo aos interesses de todos, busca a construção de uma país mais justo.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.
(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO